



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -**

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Trata-se de análise das manifestações exaradas em consequência de recurso administrativo interposto por **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA – CNPJ Nº 04.433.214/0001-02**, doravante recorrente, contra ato do Pregoeiro responsável pela condução do PE Nº 13/2023 que decidiu pela habilitação da empresa **EXEMPLUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ Nº 02.977.786/0001-27**, doravante recorrida.

A recorrente e recorrida apresentaram tempestivamente as razões de recurso e contrarrazões, respectivamente, conforme legislação e cláusula 8 e seguintes do Edital.

**A. Das razões de recurso**

A recorrente alega: **i)** Que a recorrida deu lances para o Item 105, sendo este não passível de lances, e em decorrência do lance dado, a proposta final da recorrida foi de R\$ 2.913.701,00; **ii)** Que tal diferença de valores foi propositalmente realizada para levar o Coren-SP ao erro; **iii)** Que a planilha não pode ser ajustada por conter erro substancial e insanável, e que o descumprimento das regras pela recorrida durante o preenchimento da planilha resultou na falta de isonomia do certame.

**B. Das contrarrazões**

A recorrida alega: **i)** Não ter efetuado lance para o item 105, mantendo os valores contidos no Edital, e ter usado a planilha-modelo disponibilizada pelo Coren-SP que possuía erro formal em uma fórmula; **ii)** Não ter notado o erro, portanto, inexistindo ato intencional; e, **iii)** Que erros no preenchimento de planilha, passíveis de saneamento sem aumento de valores, são insuficientes para desclassificação de proposta.

**C. Da análise da Autoridade Competente**

Após análise do todo exposto nos autos pela recorrente e recorrida, e das análises constantes na Decisão do Pregoeiro face ao recurso administrativo interposto, é possível concluir que, na verdade, não houve a observação da existência de erro na fórmula de uma célula da planilha que o próprio Coren-SP disponibilizou às licitantes, podendo induzir qualquer licitante ao mesmo erro de soma.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -**

Ademais, a recorrida apresentou o menor e melhor lance, não desrespeitando ou impossibilitando a execução dos objetivos da Autarquia enquanto administração pública, nem atraindo para si vantagem indevida.

Sob essa ótica o que restaria pendente, e, já realizado, seria a diligência para propositura de retificação dos valores na planilha, sem majoração de preços. Em que pese não haver determinação específica do momento para realização da diligência face à situação em questão, a Lei 14.133/21 também não exara óbices para o ato.

Assim, **decido manter pelas razões e fundamentos apresentados a decisão proferida pelo Pregoeiro, competindo-me a adjudicação e homologação do certame ora discutido.** Em continuidade, solicito o encaminhamento desta decisão ao Pregoeiro para ciência e providências necessárias.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

JAMES FRANCISCO  
PEDRO DOS  
SANTOS:58336354549

Assinado de forma digital por  
JAMES FRANCISCO PEDRO  
DOS SANTOS:58336354549  
Dados: 2023.05.19 11:35:22  
-03'00'

**JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS**  
**Presidente**

GABPRES /ASR  /ASR